



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Requerimento de Comissão


REQUERIMENTO DE COMISSÃO Nº _____

2191/2023

Senhor Presidente,

Requiro a esta Comissão de Saúde e Saneamento que apresente, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno, a indicação anexa.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2023.


Vereador Wesley Moreira
PP

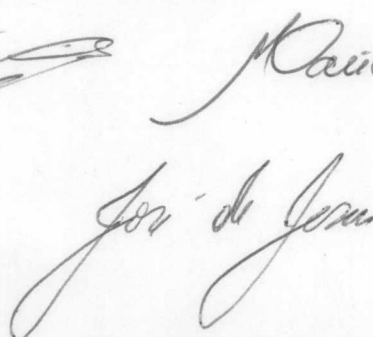
Ao Senhor

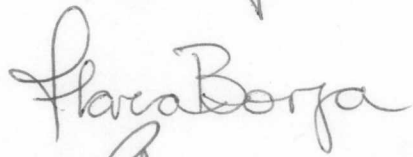
Vereador Reinaldo Gomes Preto Sacolão

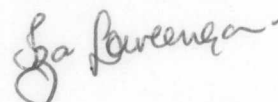
Presidente da Comissão de Saúde e Saneamento

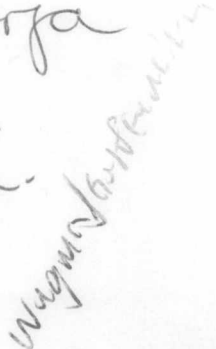

André Fulobello


José de Jesus


Flávia Borja


Flávia Borja


La Barença


Wagner

CPMH_DIREC-16/ago/23-14:24:13-006962-1
SIL 5563



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

INDICAÇÃO Nº _____

Senhor Presidente,

A Comissão de Saúde e Saneamento desta Câmara, em decorrência da aprovação do Requerimento de Comissão nº _____, de autoria do Vereador Wesley Moreira, apresenta a Vossa Excelência, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno, a presente indicação a ser encaminhada ao Gabinete do Prefeito, para sugerir que a Prefeitura de Belo Horizonte, através do órgão responsável, empreenda estudos com o objetivo de implementar tarifa social para pessoas de baixa renda, portadoras de doenças ou com deficiência e seus acompanhantes, nos serviços de transporte privado individual de passageiros.

Considerando a edição do Decreto Municipal nº 18.409, de 8 de agosto de 2023, que regulamentou a concessão do Vale-Transporte Saúde e que concede a pessoas com necessidade de deslocamento para consultas e procedimentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – para atender, prioritariamente, pacientes oncológicos.

As razões que levam a propor que sejam realizados estudos para que se implante em Belo Horizonte uma **tarifa social** para pessoas de baixa renda, portadoras de doenças ou com deficiência e seus acompanhantes, nos serviços de transporte privado individual de passageiros, são explicitadas a seguir.

É sabido que a regulamentação da Lei nº 11.538, de 5 de julho de 2023, é de extrema importância para a população da cidade que necessita de um deslocamento adequado para o seu tratamento de saúde. Evidente que as tarifas do transporte por aplicativos tornam os serviços inacessíveis para grande parcela da população, em especial para as famílias de baixa renda.

Muitas dessas famílias possuem portador de doença ou com deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico exige deslocamentos constantes entre a casa e as clínicas e estabelecimentos médicos, além de outros deslocamentos diários para o trabalho ou escola.

Mesmo considerando as possibilidades de gratuidade no transporte coletivo, muitos desses pacientes não se encontram em condições de utilizá-lo, devido aos problemas de saúde ou dificuldades de locomoção até o ponto do ônibus e também de acessibilidade ao veículo. A situação impõe grandes sacrifícios aos pacientes e suas famílias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

No caso dos pacientes de hemodiálise, radioterapia e quimioterapia, por exemplo, muitos se dirigem às clínicas utilizando o transporte coletivo, mas no retorno estão muito debilitados e enfrentar a espera, o acesso ao ônibus e a viagem se torna muito penoso. O mesmo ocorre com pessoas com diversas deficiências que têm que se submeter a terapias constantes.

Os serviços de transporte privados individuais de passageiros (aplicativos), independente de sua natureza privada, se constituem, na prática, como um serviço complementar e alternativo ao serviço de transporte público coletivo. Como tal, devem se submeter à regulamentação municipal e cumprir sua função social, conforme estabelecido na Constituição Federal da República.

Os direitos sociais são largamente tratados tanto na Constituição Federal, como na Constituição Estadual e na Lei Orgânica de Belo Horizonte.

A Constituição Federal, define como direitos sociais, em seu Artigo 6º, a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**.

A Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da pessoa com deficiência), estabelece;

*Art. 8º É dever do **Estado**, da **sociedade** e da **família** assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte**, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Por sua vez, a Constituição do Estado de Minas Gerais, define:

Art. 186 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de: I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, **transporte**, lazer e saneamento básico”*

A Lei Orgânica de Belo Horizonte, reza em seu Artigo 3º, como objetivo prioritário do Município, entre outros, priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, **transporte**, moradia, abastecimento, lazer e assistência social e em seu Artigo 181:

*“Art. 181 - O Município **garantirá à pessoa com deficiência**, nos termos da lei:*

*II - o direito à informação, à comunicação, à educação, **ao transporte e à segurança**, por meio, entre outros, da Língua Brasileira de Sinais - Libras, do braile e demais formatos acessíveis de comunicação, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;*

*III - **programas de assistência integral para a pessoa com deficiência** em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;*

*IV - **sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas**, quando impossibilitada de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.”*

A legislação também é pródiga na oferta de descontos e isenções de impostos no que se refere aos veículos automotores privados ou de serviço: isenção de IPI na aquisição de automóveis para taxistas e para pessoas com deficiência ou seu representante legal (Lei federal 8.989/1995); isenção de IPVA para veículos de entidades filantrópicas, veículos adaptados a portadores de deficiência física ou deficiência visual; veículos oficiais; veículos de aluguel, reboques e similares; veículos de instituições religiosas, veículos de embaixada e consulado, entre outros (Lei Estadual 14.937/2003).

Entretanto, para as famílias de mais baixa renda que precisam manter o tratamento de seus parentes portadores de doenças ou com deficiência, esses direitos não se realizam pois, muitas vezes, o transporte coletivo não as atende com o devido conforto e dignidade. Por outro lado, os citados descontos são iníquos, posto que a maioria não tem condições financeiras de possuir um veículo particular.

Existem exemplos como a tarifa social praticada nas contas de energia elétrica que beneficiam famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, Idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social –



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

BPC e famílias inscritas no Cadastro Único, com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Outro exemplo é o da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, que oferece a tarifa social para unidade residencial de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais, com renda mensal por pessoa de menor ou igual a meio salário-mínimo nacional.

Além disso, o Governo de Minas Gerais realizou uma parceria inédita, durante a pandemia da Covid-19, com a empresa de aplicativo 99 para fazer a entrega domiciliar de medicamentos aos pacientes do grupo de risco. A iniciativa teve por objetivo coibir a formação de filas e pontos de disseminação do vírus e foi de grande sucesso entre o poder público e a iniciativa privada.

No caso dos serviços de transporte privado individual de passageiros, a Lei Federal 13.640/2018, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, estabelece que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar os serviços. Em que pese ser um serviço de natureza privada, no momento que está em processo de elaboração o decreto regulamentador da Lei Municipal nº 11.185/2019 que regulamenta os serviços no âmbito municipal, nada impede que esta proposta seja discutida com as empresas de aplicativos, apelando aos princípios da ordem econômica, contidos no Artigo 170 da Constituição Federal:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:*

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VIII - busca do pleno emprego;

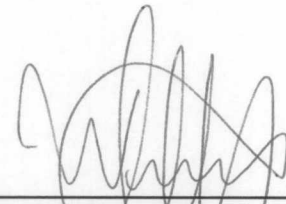
Pelas razões acima, é que venho propor que a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, através do órgão responsável, estude as possibilidades de implantar uma tarifa social, como forma de aprimoramento do Decreto Municipal nº 18.409, de 8 de agosto de 2023, ou seja, um desconto/isenção nos serviços de aplicativos, para pessoas de baixa renda, portadoras de doenças ou com deficiência e seus acompanhantes.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2023.

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a)

Requerimento de Comissão

nº 2191 / 2023



Vereador Wesley Moreira
PP

Proposição Inicial
Avulsos distribuídos em:
16 / 08 / 23
739
Responsável pela distribuição



Ao Senhor
Vereador Gabriel
Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Carla Falcão

[Signature]

José de Jesus

Caio da Silva

Sza Laurena

uniparavistauniparavista